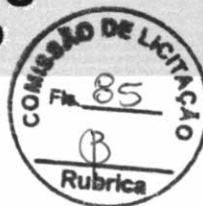




Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de JACUNDÁ, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, consoante autorização da Exmo. Senhor ISMAEL GONÇALVES BARBOSA, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados continuados de Assessoria e Consultoria técnica junto aos Fundos Municipais e diversas Secretarias na instrução, realização e acompanhamento de processos licitatórios, bem como, treinamento de funcionários da CPL para a inserção de dados no sistema informatizado de licitações e inserção dos processos nos portais do TCM e Portal da Transparência.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

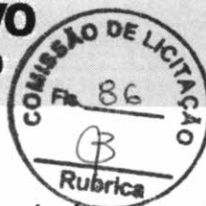
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação de empresa de serviços técnicos e profissionais de Assessoria e Consultoria na instrução, realização e acompanhamento de processos licitatórios, objetiva respectivamente oferecer a retaguarda e o suporte necessários para o aprimoramento na execução dos procedimentos licitatórios, bem como, treinamento de funcionários da CPL para a inserção de dados no sistema informatizado de licitações e inserção dos processos nos portais do TCM e Portal da Transparência, garantindo o acompanhamento de processos administrativos de interesse da Administração Municipal e demais atividades necessárias ao adequado planejamento/execução de suas ações.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



A contratação de empresa prestadora de serviços de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria técnica e na instrução, realização e acompanhamento de processos licitatórios, do município de JACUNDÁ justifica-se também pelos vários motivos abaixo elencados:

A contratação de empresa qualificada e especializada na área para analisar e dar assessoria técnica no sentido de orientar os atos da Comissão de Licitação que forem demandados.

A correta instrução de processos licitatórios, inclusão de processos no Portal do TCM e Portal da Transparência, Confecção de Termos de Referência e minutas de editais, criação de Modelos de documentos e treinamento de funcionários.

O Administrador Público, a fim de encontrar o equilíbrio entre o atendimento das necessidades e as possibilidades financeiras, deve equacionar essa questão sob a ótica da priorização de ações;

O MUNICÍPIO não dispõe de corpo técnico especializado na execução de ações de modernização administrativa;

As diversas legislações que abordam a vida administrativa pública, com pertinência aos assuntos administrativos, os quais, pela ausência de pessoal técnico especializado, bem como pela ineficiência da estrutura administrativa local, carecem do necessário assessoramento de empresa especializada;

JUSTIFICA-SE, portanto, como imperiosa a presença efetiva de serviços de assessoramento para realizar o planejamento e a execução dos diversos serviços administrativos junto aos processos licitatórios.

Enfim, justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade de implantarmos tais ações acima citadas.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



RAZÕES DA ESCOLHA



A escolha recaiu na empresa GUIMARAES VANZ SERVIÇOS LTDA-ME, em consequência da sua notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, conforme documentação comprobatória apresentada juntamente com a documentação de habilitação, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

Desta forma, nos termos do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO-

Lembra MARÇAL JUSTEN FILHO que:

“o art. 13 não conceituou ‘serviço técnico especializado’, optando por fornecer um elenco de situações” 4. Segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES: “Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento” E arremata o mestre: “Todavia, a lei apresenta um rol de serviços técnicos profissionais especializados que podem ser contratados diretamente com profissionais ou empresas de notória especialização, sem maiores indagações sobre a viabilidade ou não de competição, desde que comprovada a sua natureza singular, como resulta do confronto dos arts. 13 e 25, II. Quando houver possibilidade de competição, os serviços técnicos profissionais especializados deverão ser contratados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



prêmio ou remuneração (art. 13, § 1º). Inexigível é a licitação somente para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, prestados por empresas ou profissionais de notória especialização. A lei acolheu, assim, as teses correntes na doutrina no sentido de que a notória especialização traz, em seu bojo, uma singularidade subjetiva e de que o 'caso da notória especialização diz respeito a trabalho marcado por características individualizadoras'.

Em comento ao mencionado dispositivo, vale, mais uma vez, registrar as palavras de DIÓGENES GASPARINI, que ao analisar aquela norma legal, ressalta, ademais: “O rol é taxativo. Com efeito, a redação do artigo que o contém não permite outra inteligência. Ademais, por ser um elenco de serviços cuja execução por profissional ou empresa de notória especialização pode ser contratada sem licitação, a interpretação há de ser restritiva, ante a regra geral da obrigatoriedade de licitar” 6 . Nesse passo, cumpre destacar que os Tribunais de Contas têm admitido interpretação ampliativa do rol descrito no artigo 13, acima apontado, quando a situação se traduzir em caso de serviços técnicos profissionais especializados de natureza semelhante aos descritos na epígrafa norma legal.

Da singularidade do serviço a ser contratado.

Além do enquadramento do serviço nos moldes do artigo 13 da Lei de Licitações, nos parâmetros acima apontados, exige-se que tais serviços sejam de natureza singular. Isso significa dizer que o trabalho a ser realizado deve ter natureza própria e diferente daquele ordinariamente efetivado pela Administração. Os professores IVAN BARBOSA RIGOLIN e



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



MARCO TULLIO BOTTINO, com clareza ressaltam: “Singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aquele cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros”. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único. Caracterizada e justificada essa singular natureza, ao lado da comprovação documental de notória especialidade do autor, teremos a inexigibilidade de licitação para cada caso concreto que se apresente. Nem todo serviço constante do artigo 13 tem natureza singular, é o que se pretende ter esclarecido em definitivo. Um ‘treinamento de pessoal’ em tiro, ou em datilografia, não deixa de ser um treinamento de pessoal e o art. 13 consigna ‘treinamento de pessoal’ como serviço técnico especializado; mas não é a tal espécie de treinamento que se refere, pois esse não constitui ‘serviço técnico profissional especializado’, porém serviço comum, não singular, que qualquer empresa ou profissional do ramo pode executar perfeitamente igual, de modo plenamente descritível num edital de licitação, e cujos resultados são controláveis a todo tempo e exigíveis, certos e precisos, sempre.

Vale destacar a orientação trazida por JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, que ao enfrentar o tema apresenta um roteiro das exigências que devem ser atendidas para efetivar-se a contratação desprovida de licitação sem ferir as exigências legais. Assim se posiciona:

“(…) requisitos

A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;

- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93; -

que o serviço apresente determinada singularidade;

- que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha habilitação pertinente; - que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

- que a especialização seja notória;

- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração”17.

E, mais à frente, conclui:

“Todos esses requisitos, se tomados isoladamente, não garantem que a licitação é inexigível, pois será possível a competição. Todo estudo da inexigibilidade de licitação repousa numa premissa fundamental: a de que é inviável a competição, seja porque só um agente é capaz de realizá-la nos termos pretendidos, seja porque só existe um objeto que satisfaça o interesse da Administração. Daí porque não se compreende que alguns autores e julgados coloquem lado a lado dois conjuntos de ideias antagônicas, quando firmam o entendimento de que há singularidade; que o agente é notório especialista, mas que mesmo existindo mais de um agente capaz de realizá-lo, a licitação é inexigível, abandonando exatamente o requisito fundamental do instituto, constante do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93”18.



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



JUSTIFICATIVA DO PREÇO



Além da qualificação apresentada pela empresa a aceitação da proposta, foi decorrente de uma pesquisa de preços realizada no mercado, bem como, a análise em valores de contratos firmados com outros municípios, apresentados na documentação da empresa, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com **GUIMARAES VANZ SERVIÇOS LTDA-ME**, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensal, sendo um total geral de 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) anual, levando-se em consideração a menor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

JACUNDÁ - PA, 06 de fevereiro de 2018.


WERLEY RODRIGUES DE SOUZA,
Presidente da Comissão Permanente de Licitações